



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 056 /2022.

"DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE CONSTRUÇÃO DE PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE (PED) PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA VENCEDORA DO PROCESSO LICITATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º - A empresa de transporte coletivo vencedora da licitação do transporte público deverá como contrapartida a necessidade de construção de pontos de embarque e desembarque para passageiros nos pontos de ônibus no município.

Parágrafo único: Para a mensuração da contrapartida dará se pela instalação de um PED por mês durante a vigência do contrato ativo com a concessionária.

Art. 2º - Os pontos de embarque e desembarque a serem construídos seguirão normas técnicas e modelos desenvolvidos em parceria da empresa vencedora da licitação e a Autarquia Municipal de Transporte e Transito (TRANSCON) através de seus engenheiros e arquitetos urbanísticos.

Art. 3º - Terão preferência em serem construídos inicialmente pontos de embarque e desembarque com maior número de usuários do transporte público.

Parágrafo único: Caberá às partes envolvidas estabelecerem prazos e metas para execução das referidas obras.

Art. 4º - Fica autorizado o uso de publicidade da empresa concessionária nos pontos de embarque e desembarque para fins de divulgação de sua marca.

§ 1º. - Os pontos de ônibus deverão ter, além da logomarca da empresa, o número do telefone para reclamações e sugestões da mesma. (e informações das linhas que passam no local e horário).

§ 2º. - Deverá conter também a logomarca da Prefeitura Municipal e o número do telefone do órgão fiscalizador do transporte público municipal, com a finalidade de receber reclamações e sugestões quanto à qualidade dos produtos oferecidos.

Art. 5º - Caberá ao órgão público responsável pelo transporte no município a fiscalização quanto à execução e manutenção da referida Lei, bem como o



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento do cronograma de execução das obras que deverá constar no contrato de licitação.

Art. 6º - Deverão constar no edital da próxima licitação dos serviços públicos de transporte municipal, as normas e o conteúdo desta lei para o cumprimento da empresa vencedora.

Art. 7º - Caberá à empresa vencedora da licitação fazer os serviços de manutenção e conservação dos referidos pontos de embarque e desembarque construídos durante a vigência do contrato da concessão dos serviços de transporte público do município.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Custódio, 08 de março de 2022.

Vereador Ronaldo Babão - Cidadania

Vereador Denilson da JUC

Léo da Academia - PL